



Estado do Rio de Janeiro
Município de Engenheiro Paulo de Frontin
Câmara Municipal de Engº. Paulo de Frontin

Câmara Municipal de Engº Paulo de Frontin

PROJETO DE LEI Nº 007 DE 14 DE FEVEREIRO DE 2025.

Protocolo nº 2148 de 14 / 02 / 25
Livro nº 04 Fls 88/89
Ass. [Assinatura]

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação médica e psicológica de alunos no primeiro ano do ensino fundamental nas escolas da rede municipal de ensino, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Engenheiro Paulo de Frontin, através do Vereador que a esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, na forma Regimental, após votação no Plenário, aprova a presente Lei:

Art. 1º. Torna obrigatória a avaliação médica e psicológica dos alunos matriculados em estabelecimento de ensino fundamental da rede pública municipal de ensino, de que trata esta Lei, para o diagnóstico de distúrbios que prejudiquem o aprendizado e o desenvolvimento.

Parágrafo único - Os alunos serão avaliados no primeiro ano do ensino fundamental.

Art. 2º - A avaliação constante do art. 1º compreenderá o diagnóstico de distúrbios psicomotores, neuro comportamentais, neurológicos, intelectuais, psicológicos ou físicos, que prejudiquem o aprendizado e o desenvolvimento dos alunos.

Art. 3º - A avaliação de que trata esta Lei será realizada por equipe técnica multidisciplinar composta por médicos, oftalmologistas, fonoaudiólogos e psicólogos.

Art. 4º - Identificado algum tipo de distúrbio, o aluno receberá atendimento especializado, e será encaminhada para tratamento, quando for o caso.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Confidencialidade e Privacidade:

Parágrafo único - As informações coletadas durante a avaliação médica e psicológica serão mantidas confidenciais e protegidas de acordo com as leis de privacidade vigentes.

Art. 8º - Participação dos Pais ou Responsáveis:

Parágrafo único - Os pais ou responsáveis pelos alunos terão acesso às informações sobre a avaliação médica e psicológica e serão envolvidos no processo de desenvolvimento do plano de atendimento especializado.

Art. 9º - Capacitação dos Profissionais:

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Educação promoverá a capacitação dos profissionais da educação para atender às necessidades dos alunos com deficiência ou distúrbios de aprendizado.



Estado do Rio de Janeiro
Município de Engenheiro Paulo de Frontin
Câmara Municipal de Engº. Paulo de Frontin

Art. 10º - Recursos e Infraestrutura:

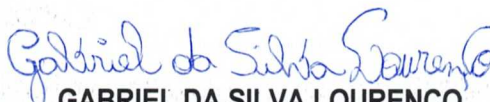
Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Educação garantirá a disponibilidade de recursos e infraestrutura necessários para a realização da avaliação médica e psicológica e para o atendimento especializado dos alunos.

Art. 11º - Monitoramento e Avaliação:

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Educação realizará monitoramento e avaliação periódicos do programa de avaliação médica e psicológica e de atendimento especializado para garantir sua eficácia e eficiência.

Art. 12º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Engenheiro Paulo de Frontin - RJ, 14 de fevereiro de 2025.


GABRIEL DA SILVA LOURENÇO
Vereador



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Vereadores,

O presente projeto tem por finalidade última a concretização do direito constitucional à educação, fundado na necessidade de diagnóstico precoce dos diferentes distúrbios que prejudicam o desenvolvimento sadio das crianças.

Primeiramente, convém lembrar que existem inúmeros distúrbios que afetam o aprendizado das crianças em fase escolar, dificultando que estas acompanhem as aulas. É uma necessidade imperiosa identificar quais são estes problemas e procurar uma solução adequada para cada caso concreto, até porque as dificuldades de aprendizado são uma das causas da evasão escolar no Brasil, preocupação muito séria para a nossa sociedade.

Os especialistas na área da saúde, atualmente, conseguem diagnosticar desde cedo as mais conhecidas mazelas, como, por exemplo, o transtorno do déficit de atenção com hiperatividade (TADH), distúrbio neurocomportamental cujo diagnóstico depende de avaliação médica, neurológica e neuropsicológica, ou a dislexia, distúrbio neuropsicológico de natureza maturacional, cujo diagnóstico depende de análise neurológica, neuropsicológica e avaliação por fonoaudiólogo.

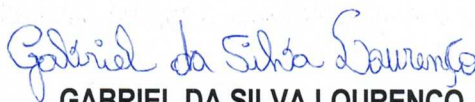
Conforme se pode verificar, as doenças que atrapalham o desenvolvimento normal das crianças devem ser diagnosticadas por mais de um profissional, eis que a avaliação diagnóstica, na maior parte dos casos, é multidisciplinar.

É preciso enfatizar a indispensabilidade de um diagnóstico precoce para a adequada integração das crianças com dificuldades na rede regular de ensino, mediante acompanhamento mais especializado de cada caso. Por isso, a avaliação dos alunos deve se dar no primeiro ano do ensino fundamental, de modo a permitir uma estratégia educacional em cada sala de aula.

O diagnóstico precoce, por outro lado, também permite em alguns casos, que sejam tomadas medidas preventivas, evitando ou mitigando o problema, ensejando mais reabilitação daqueles que apresentam doenças. Muitas vezes os alunos carregam estigma de serem incapazes, quando na realidade têm uma doença. Neste sentido, uma campanha anual para identificação das dificuldades de aprendizado também colabora para a conscientização da população sobre estas doenças.

Portanto, trata-se de medida que fomenta o pluralismo na nossa sociedade, fundamento de nossa República, motivo pelo qual, conclamo o apoio aos Nobres Pares, pela aprovação do presente projeto de Lei.

Engenheiro Paulo de Frontin - RJ, 14 de fevereiro de 2025.


GABRIEL DA SILVA LOURENÇO
Vereador